

Admitida na reunião da CAOTDPLH de 16ma117,
Publique-se,

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 303/XIII/2.ª

ASSUNTO: *Solicitam a revogação da licença de loteamento do conjunto turístico "Falésia D'El Rey"*

Entrada na AR: 20.04.2017

Nº de assinaturas: 2466

1º Peticionário: Luís Pedro Vicente Monteiro

I. Introdução

A presente petição foi entregue em mão ao Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, na sequência de audiência concedida em 20.04.2017, tendo sido despachada em 26.04.2017 para a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (“Comissão”).

II. A petição

Os **2466** cidadãos que subscrevem a petição consideram que, por não estarem reunidos os requisitos necessários à classificação do projeto turístico Falésia d’El Rey como Projeto de Interesse Nacional, deve a concessão de tal estatuto ser revogada, assim como a correspondente licença de loteamento, suspendendo-se os trabalhos em curso até que seja garantida *“a salvaguarda dos valores naturais, ambientais e patrimoniais da região costeira adjacente à Lagoa de Óbidos”*.

Com efeito, os peticionários consideram que pelo menos dois dos requisitos cuja verificação é necessária à atribuição do estatuto de Projeto de Interesse Nacional não se encontram verificados, uma vez que (i) *“existem dúvidas quanto à viabilidade económica e de concretização do investimento previsto para este projeto”* e (ii) *“é questionável a sustentabilidade ambiental e territorial deste conjunto turístico”*.

Com interesse para a apreciação da presente petição, retoma-se a legislação que terá, de acordo com os peticionários, fundamentado o reconhecimento do projeto como de interesse nacional. Nos termos do disposto no Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projetos de Potencial Interesse Nacional, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 76/2011¹, de 20 de Junho, que cria uma via rápida para investimentos nos sectores de bens que podem ser exportados para projetos superiores a 10 milhões de euros e 25 milhões de euros, concretizando a Iniciativa para a Competitividade e Emprego, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-B/2010, de 27 de Dezembro, podem ser reconhecidos como PIN os projetos que reúnam os requisitos cumulativos elencados no n.º 2 do artigo 1.º (para além dos demais requisitos e condições constantes da legislação a que se faz referência):

- “a) Representem um investimento global superior a 10 milhões de euros;*
- b) Possuam comprovada viabilidade económica e reconhecida idoneidade e credibilidade do respetivo promotor;*
- c) Visem a instalação de uma base produtiva, com forte incorporação nacional, criadora de valor acrescentado bruto;*

¹O Decreto-Lei n.º 76/2011, de 20 de junho, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro, que institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor.

- d) Integrem nas prioridades de desenvolvimento definidas em planos e documentos de orientação estratégica em vigor, designadamente nos seguintes: Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável, Plano Tecnológico, Programa Nacional de Política do Ordenamento do Território, Plano Estratégico Nacional do Turismo, Estratégia Nacional para a Energia, Portugal Logístico;*
- e) Sejam suscetíveis de adequada sustentabilidade ambiental e territorial;*
- f) Apresentem um impacte positivo em pelo menos cinco dos seguintes domínios:*
 - i) Produção de bens e serviços transacionáveis, de carácter inovador que lhes confira clara vantagem face à oferta existente e em mercados com potencial de crescimento;*
 - ii) Efeitos de arrastamento em atividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas;*
 - iii) Introdução de processos tecnológicos inovadores ou colaboração com entidades do sistema científico e tecnológico;*
 - iv) Criação mínima de 50 postos de trabalho diretos em fase de laboração e qualificação do emprego gerado através de formação desenvolvida por entidades formadoras certificadas;*
 - v) Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou contribuição para a dinamização económica de regiões do interior ou com menor grau de desenvolvimento;*
 - vi) Balanço económico externo, nomeadamente no aumento de exportações ou na redução de importações;*
 - vii) Eficiência energética ou favorecimento de fontes de energia renováveis.”*

Note-se, ainda, que nos termos da legislação mencionada, a verificação dos critérios e os subsequentes reconhecimento e acompanhamento dos projetos reconhecidos como de interesse nacional cabem a uma comissão de avaliação e acompanhamento dos projetos PIN, designada por “CAA-PIN”, composta por representantes da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., que coordena, do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P., do Turismo de Portugal, I. P., da Comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) territorialmente competente, da Agência Portuguesa do Ambiente, do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. e do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

A petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e, designadamente, nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição – “LEDP”).

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida LEDP, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente apreciando se ocorre alguma das causas previstas no artigo 12.º, que determinem o respetivo indeferimento liminar, a saber: a) ilegalidade da pretensão; b) visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; c) visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (salvo existência ou invocação de novos elementos de apreciação), d) apresentação a coberto de anonimato e impossibilidade de a identificação do seu autor; e) falta de fundamentação.

Dado não se verificar qualquer causa para o seu indeferimento liminar nos termos previstos na LEDP, propõe-se a admissão da petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que não existe pendente para apreciação qualquer petição com objeto conexo.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a admissão da petição.
2. Por ser assinada por mais de 1000 cidadãos, deverá proceder-se à audição, perante a Comissão ou delegação desta, dos respetivos peticionários, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP;
3. A petição deverá igualmente ser objeto de publicação, na íntegra, no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP;
4. Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP;
5. A Comissão deve apreciar a petição no prazo de 60 dias a contar da sua eventual admissão, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

IV. Conclusão

A petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 15 de maio de 2017

A Assessora da Comissão,
Inês Conceição Silva